



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103108-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WESLEY RODRIGUES DOS SANTOS, é agravado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 26137

AGRAVO INSTRUMENTO Nº: 2103108-40.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

AGRAVANTE: WESLEY RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDOS
DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS**

***AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Assistência judiciária. Em que pese para
a lei bastar a mera declaração de
pobreza, é dado ao juiz, quando julgar
necessário, que se comprove com outros
elementos de prova a alegada
miserabilidade. Decisão acertada.
Documentos não trazidos.
Indeferimento dos benefícios da
assistência judiciária gratuita. Recurso
não provido.***

Cuida-se de agravo de instrumento

respondido por meio do qual quer ver, o agravante, reformada a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Insiste na necessidade do seu deferimento.

Agravo tempestivo. Preparo não recolhido.

Admite-se o recurso independentemente do recolhimento de custas, porquanto é esta a questão que aqui se discute.

Recebo-o no efeito meramente devolutivo, pois, conforme adiante explanado, não se vê equívoco na decisão agravada, que está em consonância com a legislação processual vigente (art. 99, §2º, do CPC).

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame.

Frise-se que o julgamento virtual foi recepcionado pelo CPC, tornando-se regra, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da

ampla defesa. Ademais, trata-se de recurso que não se amolda à possibilidade de sustentação oral (art. 937, VIII, do CPC e art. 16, §2º, do Regimento Interno do TJSP), o que não causará prejuízo algum à agravante(*pas de nullité sans grief*), tampouco à parte contrária.

Passo ao mérito.

O agravante pretende ser beneficiado com a assistência judiciária gratuita afirmando não possuir condições financeiras para custear o processo.

O artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil reza: “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Ordenou, a douta Magistrada *a quo*, a comprovação da sua situação de miserabilidade jurídica às fls. 26/27 e reiterada às fls. 142 dos autos principais nos seguintes moldes: “*Para apreciação do pedido de justiça gratuita, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da gratuidade, a alegação de incapacidade econômica, juntando (a) cópia integral (bens e rendimentos)*”

das três últimas declarações de ajuste anual para fins de Imposto de Renda, ou (b) demonstrativo de que não declarou imposto de renda, o que pode ser obtido por meio do acesso ao seu perfil junto ao Portal Gov.Br , além de (c) cópia dos três últimos comprovantes salariais ou de rendimentos, (d) cópia da carteira de trabalho, (e) cópia dos extratos bancários dos três últimos meses relativos a todos os bancos em que possuir relacionamento ativo, (f) relatório completo e atualizado do menu "Contas e Relacionamentos" emitido pelo sistema Registrato (<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>) ou, alternativamente, (g) a Certidão Negativa de Relacionamento com o Sistema Financeiro(<https://www3.bcb.gov.br/nadaconsta/emitirCertidaoCCS>); (h) cópia das faturas de cartão de crédito, dos últimos três meses, no que tange a todos os bancos/bandeiras”.

A decisão, no entanto, não foi atendida integralmente, de modo que cabível o seu indeferimento.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator